



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.26.05.2023

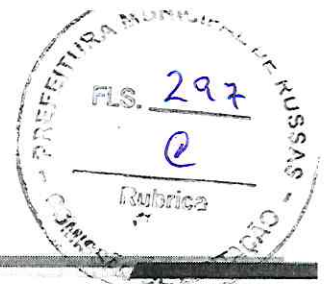
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA E ARQUITETURA E URBANISMO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONFORME PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS DESTE EDITAL, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA FESTIVIDADES JUNTO AO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

IMPUGNANTE: RENATO MONTESUMA LIMA

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº 001.26.05.2023, apresentada por Renato Montesuma Lima, haja vista suposta ilegalidade de exigências editalícias, notadamente as previstas nos itens: a) 7.5.2, II; b) 7.5.3, II e c) 7.5.4, II, bem como do item relativo à Elaboração de Projetos Executivos, enquanto item de maior relevância.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Referente ao item "Tempestividade" elencado pelo impugnante, cabe denotar que o Edital de Licitação no seu subitem 23.1 do Edital



de Licitação é bem claro sobre a possibilidade de impugnação dos termos do Certame, senão veja-se:

23. DAS IMPUGNAÇÕES

23.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis (...)

Observa-se que o impugnante dispunha de até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, e tendo em vista que o impugnante - segundo consta da afixação do protocolo nas folhas iniciais de sua impugnação - protocolou tal instrumento na data de 22/06/2023, a referida medida impugnatória está **tempestiva**.

II. DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante, desarrazoado com alguns termos do Edital de Licitação nº 001.26.05.2023, reuniu informações em sua impugnação, de modo que a sua linha de raciocínio argumentativa se verteu em dois polos, quais sejam: a) exigências ilegais vertidas nos itens nº 7.5.2, II; 7.5.3. II; 7.5.4, II que tratam da necessidade de "serviços de elaboração de projeto executivo de Iluminação Pública, com pelo menos 3.250 pontos" e b) parcela de maior relevância referente a elaboração do projeto executivo que figura em cerca de 4,61% do valor estimado para o objeto da licitação.

Continua afirmando que as exigências realizadas pela Administração Pública devem obedecer aos limites da razoabilidade, não podendo tolerar-se a existência de cláusulas desnecessárias ou anticompetitivas, repisando que a exigência de elaboração de



projetos se insere na fase "pré-executiva" do certame, não possuindo relevância com os serviços a serem executados.

Afirma que se mantidas as exigências originais da licitação, "pouquíssimas empresas no País poderão participar do certame", considerando - em seu ponto de vista - que tais serviços não fazem parte do termo "maior relevância".

No que toca ao tópico relacionado ao seu direito, o impugnante afirma que o legislador sujeitou o procedimento licitatório aos princípios constitucionais (art. 37, da Constituição Federal de 1988) e infraconstitucionais (art. 3, da Lei n° 8.666/1993), e em especial, o da isonomia e igualdade de condição dos concorrentes.

Por fim, em seus pedidos, requer: a) exclusão dos itens 7.5.2, II; 7.5.3, II e 7.5.4, II do Edital, por fazer o projeto executivo, parte da parte pré-executivo do objeto licitado e dizer respeito à sua parcela de menor relevância.

Eis o relatório no que pertinente.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o que quer fazer crer o impugnante, as exigências contidas nos itens 7.5.2, II; 7.5.3, II e 7.5.4, II do Edital de Licitação seriam tidas por ilegais, haja vista que o momento para elaboração de tais projetos é o da fase pré-executiva.

Ademais, em seu ponto de vista, não fazem parte da parcela de maior relevância que justificaria a sua inclusão como requisito atestador da capacidade técnica do licitante.

Não obstante a isso, se faz imperioso informar - até mesmo como medida pedagógica - que existe diferenças entre o projeto



básico e o projeto executivo, sendo que pelas palavras utilizadas pelo impugnante, se presume estar se referindo ao projeto básico.

O projeto básico/anteprojeto é o projeto que antecede a execução da obra/serviço, de modo que traça um perfil geral do que virá a ser idealizado para a construção de determinada obra ou a prestação de determinado serviço.

Na própria legislação sobre o tema - Lei nº 8.666/1993 - o legislador deixou claro o que seria projeto básico:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Observe-se que pela dicção do próprio texto legal, este afirma que o projeto executivo é o "(...) elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares(...)"

Ou seja, o projeto básico é o instrumento apto e necessário a indicar os fatores pré-executivos para a feitura de uma obra ou prestação de serviços, assim como o anteprojeto, sendo ambos, fruto de um escopo pré execução.

No que concerne, de fato, ao projeto executivo, o legislador foi claro ao indicar o que seria o "projeto executivo" senão veja-se:



Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Como se pode perceber, não há qualquer interpretação a ser feita que não a prevista no inciso acima, indicando que o projeto executivo faz parte do "conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra (...)"

Em consonância com tal entendimento acerca do projeto executivo, fora que em 2011, com a legislação que cria o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), assim dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições: (...)

V. projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Isto é, o projeto executivo não é previsto na fase pré-executiva, mas sim na fase executiva da obra, de modo que a argumentação do licitante quanto a este ponto padece de fundamentação por clara e expressa previsão legal que lhe contraria.

Ademais, a própria doutrina, na figura de José dos Santos Carvalho Filho¹ denota que o referido projeto executivo é concomitante à fase executiva, senão veja-se:

O Estatuto prevê também o projeto executivo (art. 6º, X), instrumento que indica os elementos necessários à execução completa da obra. Embora já seja mais pertinente à fase de execução, trata-se

¹Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 34. Ed. – São Paulo: ATLAS, 2020. P. 372

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

Q



também de condição necessária à consecução regular do contrato

Como se pode perceber, as exigências previstas nos itens impugnados, notadamente aos "serviços de elaboração de projeto executivo de iluminação pública, com pelo menos 3.250 pontos" é plenamente viável e figura como uma escorreita exigência apta a qualificar os licitantes que possuem em seu quadro de atividades/profissionais experiência com a realização de projeto executivo que contenha um número mínimo de pontos luminosos, o que será de suma importância para qualificação daquele que vier a celebrar o contrato com este Município Contratante.

No que concerne a questão atinente a "parcela de maior relevância técnica", o impugnante chega a fazer um comparativo entre o valor estimado total do objeto a ser licitado que é por volta de R\$ 4.799.205,37 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos), em relação ao valor relativo a Elaboração de Projeto Executivo que gira em torno de R\$ 221.586,30 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

A Lei nº 8.666/1993 determina, em seu art. 30, § 1º, I é claro em afirmar o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente,



na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que, segundo o que dispõe a Jurisprudência, para que seja considerado item de maior relevância, este deverá ter um percentual - relacionado ao total do valor da obra/serviço - de 4% o que, considerando os valores acima dispostos, perfaria o total de 4,61% (quatro virgula sessenta e um por cento), estando, portanto, dentro do regime de "maior relevância", senão veja-se o comanda da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre o assunto:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ou seja, a própria legislação, atualmente, prevê a indicação de que o percentual de 4% (quatro por cento) do valor estimado total do objeto a ser licitado será considerado como "percentual de maior relevância" e irá fazer com que todos aqueles itens qualificadores no Edital que tenham como parâmetro de valor o percentual maior ou igual a 4% do seu valor total, serão considerados como de maior relevância.

Destaque-se, aqui, que nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos apenas consolida o que já vem sendo praticado, de

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

e



uma forma geral, pela Administração Pública há mais de uma década, sendo importante pontuar que a **PORTARIA Nº 108, DE 1/2/2008/DNIT** estabeleceu, em seu artigo 2º, que "os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)", senão, veja:

"Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e §1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Artigo 1º. Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de oito e não superior a 50% das quantidades licitadas para o serviço específico.

Artigo 2º. Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%".

Aliado a isso, o próprio TCU editou Súmula sobre o tema, indicando que é permitida a exigência de "quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes(...)", fazendo



crer que o quantitativo maior ou igual a 4% é plenamente viável ao caso concreto, senão veja-se:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico--operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em sendo assim, é de se crer que o Projeto Executivo é instrumento utilizado tão somente quando já ultrapassado a fase pré-executiva, bem como que o índice a ser utilizado por item para que este seja considerado de maior relevância, seria com percentual igual ou superior a 4% do valor total estimado para a licitação em concreto.

IV. DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações ora demonstradas e em homenagem aos princípios reinantes constitucionais, quais sejam os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não há outra medida a ser imposta, a não ser o **INDEFERIMENTO** do pleito impugnatório.

Russas, 27 de junho de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE RUSSAS/CE